



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

Porto Vitória (PR), 14 de maio de 2025

Processo de Inexigibilidade de Licitação

Assunto: SERVIÇOS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA JUNTO AO SETOR DE TRIBUTAÇÃO NA FORMAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO ICMS, E AGRICULTURA NA INFRAESTRUTURA E PROMOÇÃO DA NOTA FISCAL DO PRODUTOR RURAL

Contratado: Mauro S. Krinski Ltda.

Fundamento: Artigo 74, III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021

PARECER JURÍDICO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado de consultoria tributária junto ao setor de tributação na formação do índice de participação do município no ICMS, agricultura na infraestrutura e promoção da nota fiscal do produtor rural, mediante inexigibilidade de licitação em decorrência da natureza predominantemente intelectual, 18.000,00 (Dezoito mil reais), conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Estimativa de preços aplicada em outras contratações da mesma natureza;
- e) Solicitação de Abertura de Licitação;
- f) Autorização para abertura de Processo Administrativo de Licitação;
- g) Justificativa de inexigibilidade;
- h) Minuta do Termo de Contrato;
- i) Contrato Social Consolidado;
- j) Comprovante de cadastro nacional de pessoa jurídica;
- k) Certidão Negativa de débito relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- l) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- m) Certidão Negativa de Débitos Municipais;



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

- n) Certificado de Regularidade do FGTS;
- o) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- p) Declaração Unificada;
- q) Atestados de capacidade técnica.

1- Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionabilidade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Sendo assim, convém destacar que compete a esta procuradoria realizar análise sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2- Avaliação de Conformidade Legal

O processo se encontra com os elementos essenciais obrigatórios, relacionados no art. 72 da Lei 14.133/21 e no Decreto Municipal n.º 156/2024.

2.1 Da notória especialização

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/21:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso trazido à apreciação, a notória especialização da contratada é comprovada pela vasta experiência na prestação de serviços em vários municípios.

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que o valor previsto para a contratação é de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais) para 12 (doze) meses.

Para justificar o preço, foram juntados aos autos as notas fiscais relativas ao mesmo serviço prestado em outros municípios, bem como pesquisa de preço junto ao PNCP.

3- Do Estudo Técnico Preliminar

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021 e no Decreto Municipal n.º 156/2024.

4- Do Termo de Referência

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie estando de acordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual nada temos a ponderar.

5- Da Viabilidade de Contratação Direta

Segundo os elementos instrutores, pretende-se a contratação direta, em virtude de se tratar de serviços técnico especializado para consultoria em matéria tributária, devendo ser realizado por pessoa ou equipe de notória especialização, o que inviabiliza a competição, conforme justificado no Termo de Referência.

6- Da Estimativa de Despesa e Justificativa do Preço

Segundo o art. 72 da Lei 14.133/21, deve constar do processo de contratação direta a “estimativa da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei” (inciso II) e a “justificativa de preço” (inciso VII).

O art. 74, inciso VII do Decreto Municipal 49/2023 também cita o mesmo requisito.

Relativamente à contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço se deu pela pesquisa de preços com a comprovação dos preços cobrados em outras instituições para o mesmo objeto.



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

7- Dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima

Os requisitos de habilitação são aqueles elencados no art. 62 e seguintes da Lei 14.133/2021.

No processo em exame, se verifica que foram juntados aos autos os documentos de habilitação social, fiscal e trabalhista, inclusive quanto ao disposto no art. 68, VI da NLLC e 63, IV da NLLC.

8- Da Compatibilidade da Previsão dos Recursos Orçamentários

Consta dos autos documento que faz indicação de dotação orçamentária para o exercício de 2025 e reserva de recursos, ambos no valor total da contratação, assinados por responsável técnico, a quem cabe averiguar a regularidade orçamentária-financeira e zelar pela higidez dos respectivos atos.

9- Do Instrumento Contratual

As cláusulas essenciais do instrumento contratual são indicadas no artigo 92 da Lei 14.133/2021.

Analisando o instrumento apresentado, verifica-se que apresenta cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie estando de acordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual nada temos a ponderar.

10- Designação de agentes públicos

No presente caso, foram citados nos autos as portarias de designação do agente de contratação e da equipe de apoio nº 18/2025 e do gestor e fiscais de contratos nº 19/2025, disponíveis no endereço eletrônico <https://portovitoria.pr.gov.br/atos-oficiais/portarias/>.

11- Da Publicidade do Edital e do termo de Contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de aviso de inexigibilidade de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município de Porto Vitória, do Estado do Paraná e da União, bem como em jornal diário de grande circulação, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que cumpridos os pontos elencados no presente parecer.**

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, conforme é a orientação exarada no Enunciado BPC nº 5, da AGU.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior, bem como à estrita observância das metas fiscais, visando o necessário controle do endividamento e das despesas do Município, e, ao atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000).

É o parecer. s.m.j.

Miriam Cristina da Silva Bueno Nepomoceno
Advogada – OAB/PR 62.037